



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO "AD HOC" - Sergio de Castro Junior

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Às quinze horas, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Declaro aberta a 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. Submeto à aprovação a Ata 10ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de abril de 2014. Aprovada.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-042345/026/07

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Hélio da Silva Franco (Chefe de Gabinete).

Objeto: Construção da subestação de energia elétrica da sede da Secretaria da Administração Penitenciária, situada na Avenida General Ataliba Leonel, 656 – Carandiru – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 05-11-07. Valor – R\$682.332,53. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 19-07-08 e 27-07-10.

Advogados: Gisele Beck Rossi e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 05/2007 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contrato nº 077/2007, bem como conheceu da Carta de Fiança nº 416538, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Responsável pela Secretaria de Administração Penitenciária apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-030173/026/08

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: TEP – Tecnologia em Projetos de Engenharia Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Oliva e Rubens Pimentel Scaff Junior (Superintendentes).

Objeto: Execução das obras, serviços e fornecimento de materiais e equipamentos para reforma e adequação da fábrica de sulfato ferroso na FURP.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 11-03-09, 15-06-09, 15-07-09, 14-08-09, 14-09-09 e 11-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-08-13.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007359/026/10 e TC-015261/026/12.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 2º ao 7º Termos Aditivos ao contrato firmado entre a FURP - Fundação para o Remédio Popular e a empresa TEP – Tecnologia em Projetos de Engenharia Ltda., acionando à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Superintendente da FURP apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-035111/026/12

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Contratada: Atlantico Sul Segurança e Vigilância Eireli.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio de Oliveira (Diretor de Divisão).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Sérgio de Oliveira (Diretor de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial aos Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Casa Bela Vista, Casa Belém, Casa de Similiberdade Icaro – Zona Norte, Casa Nova Vida, Casa Paulista, Casa São Paulo, Casa Vila Guilherme e Espaço Divisão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-09-12. Valor – R\$4.273.336,05. Execução Contratual. Termo de Aditamento celebrado em 14-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico DRM V 031/12, o Contrato nº 008/12 – RM5 e o Termo de Aditamento em exame, bem como conheceu da Execução Contratual.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento da Apólice de Seguro Garantia de fls. 216/223.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033266/026/05

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Paulista dos Amigos da Arte - APAA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Maria Costin e João Batista de Andrade (Secretários de Estado da Cultura) e Sarah Limpo de Abreu Conceição (Presidente).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de teatro e casas de espetáculo.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 18-11-04. Valor – R\$21.711.643,78. Termos de Aditamento celebrados em 10-07-05, 30-09-05, 14-12-05 e 29-12-05. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-12-09.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039728/026/09, TC-009380/026/08, TC-035677/026/13 e TC-043798/026/08.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

TC-030803/026/06

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social: Associação Paulista dos Amigos da Arte.

Responsáveis: Cláudia Maria Costin e João Batista Moraes de Andrade (Secretários de Estado) e Vicente Amato Filho (Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 23-07-07.

Exercício: 2005.

Valor: R\$7.985.522,51.

Advogados: Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão nº 01/2004 e os Termos Aditivos em apreciação (TC-33266/026/05), bem como a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2005 (TC-30803/026/06), com recomendações, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, em atendimento às solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo, o encaminhamento de cópia do voto da Relatora aos subscritores dos expedientes TC-39728/026/09, TC-43798/026/08, TC-9380/026/08 e TC-35677/026/13.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Antes de passar-se à apreciação do TC-002729/026/09 foi apregoada a Dra. Laís Maria de Rezende Ponchio, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002729/026/09

Interessado: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - Campus de Araçatuba – Faculdade de Odontologia.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Júlio Cezar Durigan e Ricardo Samih Georges Abi Rached (Reitores).

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos publicadas no D.O.E. de 30-04-11, 02-08-12 e 31-10-13.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Alexandre Augusto Déa, Sonia Resende Barros, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale .

Acompanham: TC-002729/126/09 e Expediente: TC-016735/026/12
TC-002601/026/09

Unidade: Reitoria.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Júlio Cezar Durigan e Ricardo Samih Georges Abi Rached.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-022623/026/11.

TC-002602/026/09

Unidade: Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências e Letras.

Responsáveis: Cláudio Benedito Gomide de Souza, José Luis Bizelli, Luiz Antonio Amaral.

Acompanha: Expediente: TC-008821/026/09.

TC-002603/026/09

Unidade: Campus de Franca – Faculdade de História, Direito e Serviço Social.

Responsáveis: Ivan Aparecido Manoel e Fernando Andrade Fernandes.

TC-002604/026/09

Unidade: Campus de Jaboticabal– Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias.

Responsáveis: Raul José Silva Girio e Maria Cristina Thomaz.

TC-002605/026/09

Unidade: Campus de Rio Claro - Instituto de Biociências.

Responsáveis: Luiz Carlos de Santana e Jonas Contiero.

TC-002606/026/09

Unidade: Campus de Botucatu – Faculdade de Medicina.

Responsáveis: Sérgio Swain Müller e Silvana Artioli Schellini.

Acompanham: TC-001133/002/09 e Expediente: TC-031060/026/09

TC-002607/026/09

Unidade: Campus de Guaratinguetá – Faculdade de Engenharia.

Responsáveis: Júlio Santana Antunes e Ângelo Caporalli Filho.

TC-002608/026/09

Unidade: Campus de São José dos Campos – Faculdade de Odontologia.

Responsáveis: José Roberto Rodrigues e Carlos Augusto Pavanelli.

TC-002609/026/09

Unidade: Campus de Assis – Faculdade de Ciências e Letras.

Responsáveis: Mário Sérgio Vasconcelos e Ivan Esperança Rocha.

Acompanha: Expediente: TC-000522/004/09.

TC-002610/026/09

Unidade: Campus de Marília.

Responsáveis: Mariângela Spotti Lopes Fujita, Heraldo Lorena Guida e Lúcio Lorenço Prado.

TC-002611/026/09

Unidade: Campus de Presidente Prudente – Faculdade de Ciências e Tecnologia.

Responsáveis: João Fernando Custódio da Silva e Antonio Nivaldo Hesperhol.

Acompanham: Expedientes: TC-002600/005/08 e TC-002601/005/08

TC-002612/026/09

Unidade: Campus de Araçatuba – Faculdade de Odontologia e Medicina Veterinária.

Responsáveis: Pedro Felício Estrada Barnabé e Ana Maria Pires Soubhia.

TC-002613/026/09

Unidade: Campus de Ilha Solteira – Faculdade de Engenharia.

Responsáveis: Wilson Manzoli Júnior, Marco Eustáquio de Sá e Rogério de Oliveira Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002614/026/09

Unidade: Campus de São José do Rio Preto – Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas – IBILCE.

Responsáveis: Carlos Roberto Ceron e Vanildo Luiz Del Bianchi.

TC-002616/026/09

Unidade: Instituto de Artes.

Responsáveis: Marcos Fernandes Pupo Nogueira e Mario Fernando Bolognesi.

Acompanha: TC-002616/126/09.

TC-002617/026/09

Unidade: Campus de Botucatu – Administração Geral.

Responsáveis: Sérgio Swain Muller e Luiz Carlos Vulcano.

Acompanha: TC-001070/002/09.

TC-002618/026/09

Unidade: Campus de Botucatu – Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia.

Responsáveis: Edson ramos de Siqueira e Luiz Carlos Vulcano.

Acompanha: TC-001087/002/09.

TC-002619/026/09

Unidade: Campus de Botucatu – Faculdade de Ciências Agrônômicas.

Responsáveis: Leonardo Theodoro Büll, Sílvio José Bicudo, Edivaldo Domingues Velini e Matheus Yalenti Perosa.

Acompanham: TC-000957/002/09 e Expedientes: TC-001627/002/08, TC-001626/002/08, TC-000114/002/09, TC-000115/002/09, TC-000140/002/09, TC-000652/002/08 e TC-001568/002/08.

TC-002620/026/09

Unidade: Campus de Botucatu – Instituto de Biociências.

Responsáveis: Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino, Renato Eugenio da Silva Diniz e Maria Dalva Cesário.

Acompanha: Expediente: TC-000126/002/10.

TC-002621/026/09

Unidade: Campus de Rio Claro – Instituto de Geociências e Ciências Exatas.

Responsáveis: Sebastião Gomes de Carvalho, Antonio Carlos Simões Pião e Sergio Roberto Nobre.

TC-002622/026/09

Unidade: Campus de Araraquara – Faculdade de Odontologia.

Responsáveis: José Cláudio Martins Segslla e Andréia Affonso Barreto Montadon.

TC-002623/026/09

Unidade: Campus de Araraquara – Faculdade de Ciências Farmacêuticas.

Responsáveis: Iguatemy Lourenço Brunetti, Sandro Roberto Valentini e Cleopatra da Silva Planeta.

TC-002624/026/09

Unidade: Campus de Araraquara – Instituto de Química.

Responsáveis: José Roberto Ernandes e Leonardo Pezza.

TC-002625/026/09

Unidade: Campus de Bauru – Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação.

Responsáveis: Roberto Deganutti e Nilson Ghirardello.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-001130/002/09.

TC-002626/026/09

Unidade: Faculdade de Ciências - Bauru.

Responsáveis: Henrique Luiz Monteiro, João Pedro Albino e Olavo Speranza de Arruda.

Acompanha: TC-001142/002/09.

TC-002627/026/09

Unidade: Campus de Bauru – Faculdade de Engenharia.

Responsáveis: Alcides Padilha, Jair Wagner de Souza Manfrinato e Obede Borges Faria,

Acompanha: TC-001124/002/09.

TC-002628/026/09

Unidade: Campus Experimental do Litoral Paulista – São Vicente.

Responsáveis: Marcelo Antonio Amaro Pinheiro, Selma Dzimidas Rodrigues, Marcos Hiraki Toyama e Iracy Léa Pécora

TC-002629/026/09

Unidade: Campus Experimental de Dracena.

Responsáveis: Mário de Beni Arrigoni e Paulo Alexandre Monteiro de Figueiredo.

TC-002630/026/09

Unidade: Campus Experimental de Itapeva – Faculdade de Engenharia Industrial Medeira.

Responsáveis: Marcos Tadeu Tibúrcio Gonçalves e Ricardo Marques Barreiros.

TC-002631/026/09

Unidade: Campus Experimental de Tupã.

Responsáveis: Silvia Fernanda Ribeiro e Elias José Simon, Gessuir Pigatto e Wagner Luiz Lourenzani.

TC-002632/026/09

Unidade: Campus Experimental de Registro – Faculdade de Agronomia.

Responsáveis: Sérgio Hugo Benez, Vilmar Antonio Rodrigues e Ronaldo Pavarini.

TC-002633/026/09

Unidade: Campus Experimental de Rosana – Faculdade de Turismo.

Responsável: Rosangela Custódio Cortez Thomaz.

TC-002634/026/09

Unidade: Campus Experimental de Ourinhos.

Responsáveis: Paulo Fernando Cirino Mourão e Andréa aparecida Zacharias.

TC-002635/026/09

Unidade: Campus Experimental de Sorocaba – Faculdade de Engenharia.

Responsáveis: Galdenoro Botura Júnior, Antonio Cesar Germano Martins, Ronaldo Carrion e Alexandre da Silva Simões.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Laís Maria de Rezende Ponchio, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-031520/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.
Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Walter Sigollo (Superintendente de Recursos Humanos e Qualidade).
Objeto: Prestação de serviços para disponibilização e administração de créditos a serem utilizados pelos empregados da SABESP em estabelecimentos especializados em fornecimento de refeições prontas, lanches e congêneres.
Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 07-12-12.
Advogados: José Higasi, Lucas Navarro Prado e outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-011403/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.
Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Luiz França Gomes (Secretário de Turismo) e Ana Cristina Machado César (Prefeita).
Objeto: Execução de obras e serviços de pavimentação, recapeamento asfáltico e drenagem, em vias do município.
Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-11. Valor – R\$3.108.868,37. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-11-12.
Advogados: Antonio Sergio Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.
Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 0020/2011 em análise, com recomendação.

TC-000192/012/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro.
Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado.
Responsáveis: Gabriel Marcos Spinula (Dirigente Regional de Ensino) e Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito).



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-05-13 e 02-10-13

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.003.402,61.

Advogado: Juliano Mariano Pereira.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000749/010/11

Órgão Público Concessor: Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Piracicaba.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsáveis: Oldack Chaves (Dirigente à época), Paulo Renato Costa Souza (Secretário à época) e Barjas Negri (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-07-11 e 24-07-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.141.332,38.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-005477/026/12

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CSS.

Entidade Conveniada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Interveniente: Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Nilson Ferraz Paschoa, José Manoel de Camargo Teixeira, Giovanni Guido Cerri e Flávio Fava de Moraes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 15-08-12.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.262.491,28.

Advogados: Maria Mathilde Marchi, Jorge Luís Chaghouri, Arcênio Rodrigues da Silva e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com a quitação aos responsáveis.

TC-033420/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Fraternidade Santo Agostinho.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Maria de Lourdes Silva Almeida.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$922.456,74.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-005470/026/12

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde da Baixada Santista – Secretaria de Saúde.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga – Valor R\$107.488,37. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém - Valor R\$210.494,52.

Responsáveis: Marco Botteon Neto, José Mauro Dedemo Orlandini e João Carlos Forssell Neto.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor; R\$317.982,89.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com a quitação aos responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036134/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Universidade de São Paulo – USP.

Responsáveis: Guilherme Afif Domingos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado), Désirée Moraes Zouain (Coordenadora) e João Grandino Rodas (Reitor).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$142.116,58.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-022003/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - Coordenadoria de Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Universidade de São Paulo – USP.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Luiz Carlos Quadrelli (Secretários de Estado) e João Grandino Rodas (Reitor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$89.184,47.

Advogada: Ana Maria da Cruz.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conhecer da documentação encartada nos autos do TC-36134/026/12, e julgar regular a prestação de contas relativa ao exercício de 2012, objeto do TC-22003/026/13, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, com a quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que requirite os comprovantes das despesas efetuadas em 2013, procedendo à posterior instrução.

Serão expedidos os ofícios necessários e encaminhados os autos, após, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-037879/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Órgão Público Beneficiário: Secretaria de Estado da Saúde.

Responsáveis: Geraldo Biasoto Junior, Carlos Alberto Monteiro de Aguiar, Fernando Ortega de Sousa, Eurico Hideki Ueda e Paulo Henrique D'Ângelo Seixas.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-09-12.

Exercício: 2009 e 2010.

Valor: R\$9.603.460,56.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, com a consequente quitação aos responsáveis.

TC-002771/003/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista de Avicultura - APA.

Responsáveis: Fernando Gomes Buchala (Médico Veterinário) e Érico Antonio Pozzer (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-02-11 e 25-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.200.000,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-004924/026/11

Contratante: Centro Integrado de Apoio Patrimonial da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Athlon Construções e Incorporações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos Artêncio (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Execução de obra para construção de base de radiopatrulhamento aérea da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no Aeroporto Estadual de Piracicaba.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-01-11. Valor – R\$4.115.900,67.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº CSM/O-004/4.1/10 e o Contrato nº CIAP-002/4.1/11.

TC-036489/026/11

Contratante: Diretoria de Ensino Região Sul 3 – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Samuel Alves dos Santos (Dirigente Regional de Ensino).

Homologação em: 03-10-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Samuel Alves dos Santos e Sueli Murakami Orberhuber (Dirigentes Regionais de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-10-11. Valor – R\$2.112.000,00. Apostila de Reajuste de Preços de 20-07-12. Termo de Aditamento celebrado em 16-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-05-12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 03/2011, o Contrato nº 03/2011, a Apostila de Reajuste de Preços e o Termo de Aditamento nº 01/2012, com recomendações.

TC-000353/003/10

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: Politec Importação e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos Zeferino (Superintendente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Fornecimento de implantes cocleares sob sistema de consignação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-01-10. Valor – R\$4.733.640,00. Termo de Aditamento de 23-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-04-11.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto, Fernanda Costa Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro, Luciana Alboccino Barbosa Catalano e outros.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolhendo o teor do pronunciamento de SDG, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o Contrato nº 514/2009, de 11/01/2010, e o Termo Aditivo nº 514/09-1, de 23/12/2010.

TC-024356/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação - Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itaí.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado) e Valdir Diana (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 05-10-09, 16-02-11 e 31-07-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$88.188,00.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e Cláudio Henrique Manhani.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Habitação à Prefeitura Municipal de Itaí no exercício de 2007, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000209/004/14

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Órgãos Públicos Beneficiários: Fundo Municipal Assistência Social Alvaro de Carvalho - Valor R\$41.012,63. Fundo Municipal de Assistência Social Alvinlândia - Valor R\$26.958,12. Fundo Municipal de Assistência Social Arco-Íris - Valor R\$39.087,13. Fundo Municipal de Assistência Social de Assis - Valor R\$612.455,14. Fundo Municipal de Assistência Social de Bastos - Valor R\$76.125,49. Fundo Municipal de Assistência Social de Borá - Valor R\$16.306,88. Fundo Municipal de Assistência Social de Campos Novos Paulista - Valor R\$42.983,68. Fundo Municipal de Assistência Social Cândido Mota - Valor R\$213.303,12. Fundo Municipal de Assistência Social Cruzália - Valor R\$25.889,85. Fundo Municipal de Assistência Social de Echaporã - Valor R\$51.772,59. Fundo Municipal de Assistência Social de Fernão - Valor R\$38.055,04. Fundo Municipal de Assistência Social de Florínea - Valor R\$58.956,47. Fundo Municipal de Assistência Social de Gália - Valor R\$42.277,79. Fundo Municipal de Assistência Social de Garça - Valor R\$405.140,77. Fundo Municipal de Assistência Social Herculândia -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor R\$55.498,01. Fundo Municipal de Assistência Social de Iacri – Valor R\$129.742,18. Fundo Municipal de Assistência Social Ibirarema – Valor R\$79.130,87. Fundo Municipal de Assistência Social Julio Mesquita – Valor R\$55.253,00. Fundo Municipal de Assistência Social de Lupércio – Valor R\$37.881,64. Fundo Municipal de Assistência Social de Lutécia – Valor R\$48.073,27. Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaí – Valor R\$88.243,76. Fundo Municipal de Assistência Social de Marília – Valor R\$989.814,92. Fundo Municipal de Assistência Social de Ocaçu – Valor R\$42.357,69. Fundo Municipal de Assistência Social de Oriente – Valor R\$40.441,69. Fundo Municipal de Assist. Social Oscar Bressane – Valor R\$83.875,07. Fundo Municipal de Assistência Social de Palmital – Valor R\$121.564,97. Fundo Municipal de Assistência Social Paraguaçu Paulista – Valor R\$417.480,67. Fundo Municipal de Assistência Social de Parapuã – Valor R\$83.307,09. Fundo Municipal de Assistência Social Pedrinhas Paulista – Valor R\$39.768,46. Fundo Municipal de Assistência Social de Platina – Valor R\$36.850,41. Fundo Municipal de Assistência Social de Pompéia – Valor R\$83.232,52. Fundo Municipal de Assistência Social de Quatá – Valor R\$143.434,71. Fundo Municipal de Assistência Social de Queiroz – Valor R\$22.481,55. Fundo Municipal de Assistência Social de Quintana – Valor R\$54.066,60. Fundo Municipal de Assistência Social de Rinópolis – Valor R\$81.164,05. Fundo Municipal de Assistência Social de Tarumã – Valor R\$85.646,62. Fundo Municipal de Assistência Social de Tupã – Valor R\$535.717,74. Fundo Municipal de Assistência Social Vera Cruz – Valor R\$39.838,10.

Responsáveis: José Carlos Firme (Diretor Técnico II), Adhemar Kemp Marcondes de Moura, Elizeu Jesus Eleotério, José Luiz da Silva, Ézio Spera, Virgínia Pereira da Silva Fernandes, Luiz Carlos Rodrigues, Carmen Aparecida Giovani Ruiz, Carlos Roberto Bueno, Alceu Vidotti, Osvaldo Bedusque, Adélcio Aparecido Martins, Rodrigo Siqueira da Silva, Renato Inácio Gonçalves, Cornélio Cezar Kemp Marcondes, José Carlos Rodrigues Adorno, Carlos Alberto Freire, Arlindo Varalta, Tirso Fernandes Sobreiro Junior, João Ferreira Junior, Evaldo Barquilha de Oliveira, Elizabete de Carvalho Fetter, José Ticiano Dias Tóffoli, Dorival Marzola, Antônio Aparecido Móris, Marcos Antônio Elias, Reinaldo Custódio da Silva, Ediney Taveira Queiroz, Samir Alberto Pernomian, Geraldo Giannetta, Manoel Possidônio, Oscar Norio Yasuda, Marcelo de Souza Pécchio, Walter Rodrigo da Silva, Fernando Branco Nunes, Valentin Trevisan, Jairo da Costa e Silva, Waldemir Gonçalves Lopes e Renata Zompero Dias Devito.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.085.190,29.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dos recursos públicos repassados no exercício de 2012 pelo Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Desenvolvimento Social aos Órgãos Públicos Beneficiários elencados no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000351/004/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Assis.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Assis – R\$391.834,32. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Mota – R\$140.478,26. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Palmital – R\$166.816,14. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Paraguaçu Paulista – R\$367.150,67.

Responsáveis: Cleomenes José Santana (Dirigente Regional), José Vigilato Ruiz Cheles, Mário Sérgio Gozzi, Milton Maçanori Tanno e Vilma Vasconcelos de Castro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.066.279,39.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2013 pela Diretoria de Ensino – Região de Assis – Secretaria de Estado da Educação às Entidades Beneficiárias discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Entidades.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000654/003/14

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região Campinas Oeste.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Valinhos – Valor R\$67.201,00. Prefeitura Municipal de Vinhedo – Valor R\$123.873,00.

Responsáveis: Antonio Admir Schiavo e Clayton Roberto Machado e Milton.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$199.121,81.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados pela Diretoria de Ensino – Região Campinas Oeste às Prefeituras Municipais de Valinhos e de Vinhedo no exercício de 2013, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas beneficiárias.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000477/008/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Cosmorama – Valor R\$76.893,69. Prefeitura Municipal de Magda - Valor R\$75.395,71. Prefeitura Municipal de Meridiano - Valor R\$75.798,26. Prefeitura Municipal de Urânia - Valor R\$151.461,62.

Responsáveis: Claudia Monteiro Ferrazi Ferreira e José Victor Maniglia (Diretores Técnicos de Saúde), Claudinei Monteiro Gil, Leonardo Barbosa de Melo, Aristeu Baldin e Francisco Airton Saracuzza (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$379.549,28.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV às Prefeituras Municipais de Cosmorama; Magda; Meridiano; e Urânia, nos valores discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Unidade Regional competente para verificar a comprovação da aplicação do saldo remanescente, no valor de R\$7.585.286,51, nos termos constantes do referido voto.

TC-033171/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE.

Responsáveis: Berenice Maria Gianella (Presidente) e Marco Antonio Souza Santos (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-11-12 e 28-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.034.844,46.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, observando que o convênio e correlatos aditivos, assim como as prestações de contas dos anos de 2009, 2010 e 2012 já foram julgadas favoravelmente por este Tribunal, e frisando que caberá análise em autos específicos dos valores transferidos e não aplicados no exercício em tela, decidiu julgar regular a prestação de contas relativa ao exercício de 2011, relativa ao Convênio nº 022/09, firmado entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa e o Grupo de Assistência à Saúde e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Educação – GASE, quitando o responsável quanto aos valores aplicados neste mesmo exercício, com recomendações.

TC-037278/026/99

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução contratual, Lei nº 9076/95 - contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e ETEMP Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social (São Luiz "A.2"/Paulino), no município de São Paulo, de modo que o mesmo possa ser entregue em condições de plena habitabilidade, compreendendo: a) obras e serviços de edificação de 180 unidades habitacionais, sendo 60 tipo VI22F-F1-V2 e 120 do tipo VI22F-F2-V2 e de 01 Centro de Apoio ao Condomínio tipo CAC1A; b) área total do empreendimento a ser construído: 9.311,85m².

Responsáveis: Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-11, que julgou irregular a execução contratual.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não tiveram o condão de alterar entendimento consolidado deste Tribunal sobre a incidência do princípio da acessoriedade, negou provimento ao Recurso Ordinário e ratificou a respeitável sentença que decidiu pela irregularidade da execução contratual e pelo conhecimento dos termos de verificação e aceitação provisória e definitiva.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000705/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Imprej Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).

Objeto: Construção de EMEI no Jardim Salgado Filho II Ribeirão Preto – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-03-08. Valor – R\$1.793.215,07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-07-09.

TC-000374/006/08

Representante: Conágua Comercial Ltda., por sua sócia – Aracy Hernandez Saud.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração), José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 033/07 promovido pelo Executivo Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de EMEI no Jardim Salgado Filho II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Imprej Engenharia Ltda. (TC-000705/006/08), aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como improcedente a Representação (TC-000374/006/08).

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração), autoridade responsável pela assinatura do instrumento contratual, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por desrespeito ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão, fixando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários à Representante e à Representada, dando-lhe ciência da presente decisão.

TC-001413/009/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz.

Contratada: General Water S/A.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodnei Bergamo (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada, por meio de concessão parcial, visando estudar, prospectar, edificar a estrutura, gerenciar e comandar a água captada, produzida e tratada por meio de prospecção de poços tubulares, pelo sistema B.O.T., em Porto Feliz.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-08. Valor – R\$42.240.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-02-09.

Advogados: Viviane Cavallante Torres Schiavano, Bruno Francisco Cabral Aurélio, Renan Marcondes Facchinatto, Percival José Bariani Junior, Gabriela Silvério Palhuca, Augusto Neves Dal Pozzo, Leandro Alvarenga Cunha e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, em face das irregularidades constatadas, nos termos constantes do voto da Relatora, aplicar ao Sr. Rodnei Bergamo, autoridade que firmou o instrumento contratual, multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, com encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público para as medidas de sua alçada.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000815/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Massaguaçu S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza Cesar (Prefeito), Arnaldo da Silva Alves e Marcelo Angelo da Silva (Secretários Municipais de Educação), Renato Chalita Benedetti (Engenheiro) e Isaque de Jesus Barbosa Soares (Diretor do Departamento de Obras e Manutenção).

Objeto: Execução de obra, de forma indireta, com fornecimento de material de primeira qualidade pela contratada, compreendendo demolições, reformas e ampliações da Escola Municipal de Educação Infantil “Centro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 07-03-06. Valor – R\$692.408,42. Execução Contratual. Termos Aditivos celebrados em 02-10-06, 28-03-07 e 25-05-07. Termo de Recebimento Provisório de 02-07-07. Termo de Recebimento Definitivo de 16-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 20-01-07 e 19-05-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033668/026/08 e TC-030662/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 20/05 e decorrente Contrato s/nº, assinado em 07-03-06, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, pelas razões expostas no corpo do referido voto, aplicar multa ao Sr. Eduardo de Souza Cesar – Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, estipulada em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, importância que se revela apropriada ao caso em análise, considerando a gravidade da conduta praticada, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Prefeitura da Estância Balneária de Ubatuba apresente a este Tribunal notícias acerca das providências a serem adotadas em face da presente Decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas: ao Ministério Público Estadual - Procuradoria de Justiça de Ubatuba - Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão, para as providências de sua alçada; e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – 2ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba, conforme solicitado.

TC-000805/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada: Teruo Sergio Kinoshita - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de plantão médico (clínico geral), com estimativa de até 50 plantões mensais de 12 horas cada, em caráter emergencial, no pronto atendimento municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-05-10. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$381.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-03-13.

Advogados: Guilherme Antibas Atik e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 26/05/10, entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e a empresa Teruo Sérgio Kinoshita - ME, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, item II, da aludida Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), aplicar ao Sr. Carlos Riginik Júnior, ex-Prefeito Municipal, responsável pela ratificação da dispensa de licitação e assinatura do contrato, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para apresentação da guia de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias das peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-000807/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada: Clínica de Olhos Japa Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de plantão médico (clínico geral), com estimativa de até 80 plantões mensais de 12 horas cada, em caráter emergencial, no pronto atendimento municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-11-10. Valor - R\$561.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-09-13.

Advogados: Alexandre dos Prazeres Maria e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 29/11/10, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito de Bom Jesus dos Perdões apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, item II, da mencionada Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), aplicar ao Sr. Carlos Riginik Júnior, ex-Prefeito Municipal, responsável pela ratificação da dispensa de licitação e assinatura do contrato, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expiração do prazo recursal, para a apresentação da guia de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-021465/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Contratada: Marqtec Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito) e Paulo Silas Dornelas (Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Execução, com fornecimento de material de primeira qualidade e mão de obra especializada, das obras de ampliação e reforma geral das escolas municipais de educação infantil, situadas no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-03-08. Valor – R\$1.085.181,90. Termo Aditivo firmado em 03-11-08. Termo de Recebimento Provisório de Obras firmado em 30-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no D.O.E. de 26-04-11.

Advogados: Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato nº 029/2008 e o Termo Aditivo nº 080/2008, de 03-11-08, bem como conheceu da Carta de Fiança G-749/08 e do Termo de Recebimento Provisório, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-026308/026/05



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços objetivando o gerenciamento e execução de obra de pavimentação e drenagem de diversos logradouros públicos de São Vicente, pelo Sistema de Contribuição de Melhorias/Plano Comunitário, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, tudo em conformidade com os projetos de localização e memoriais de especificações dos serviços fornecidos pela Contratante.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-05-05. Valor – R\$21.114.151,99. Termos Aditivos celebrados em 09-09-05, 25-07-07, 30-08-07, 18-01-08, 25-03-08 e 11-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 15-12-05, 07-09-06, 07-06-07, 19-11-10 e 29-11-12.

Advogados: Bernadete Bacellar do C. Mercier, Carlos Augusto Freixo Corte Real, Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o, o Contrato de fls. 1115/1123 e os Termos Aditivos em exame, de nºs 01, 03, 04, 05, 06, e 07, com recomendações à Origem.

TC-003606/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Entidade Beneficiária: CCEV – Comunidade Casa Esperança e Vida.

Responsáveis: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito) e Silvana Cristiane de Oliveira da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 18-03-13 e 18-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$24.000,00.

Advogados: Rosenberg José Francisconi, Fernando Marchi Janousek e Eron da Rocha Santos.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, dando quitação aos respectivos Responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e da CCEV – Comunidade Casa Esperança e Vida.

TC-005555/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Associação Comunitária Osvaldo Alexandre – Valor R\$231.014,40. Associação das Pequenas Irmãs de Santa Teresinha do Menino Jesus – Valor R\$165.024,00. Associação de Moradores do Bairro Jardim Zaira – SABJAZAC - Valor R\$183.360,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá – Valor R\$849.446,60. Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Mauá – APASMA - Valor R\$105.619,84. Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Especial Cleberson da Silva – Valor R\$108.460,00. Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires – APRAESPI – Valor R\$314.127,36. Casa da Criança Auta de Souza – Valor R\$146.688,90. Centro de Assistência Social São Pedro – CASSAP – Valor R\$183.367,80. Equoterapia Coração Valente – Valor R\$416.428,50. UME – União das Mães de Excepcionais – Valor R\$356.872,90.

Responsáveis: Margaret Franco Freire (Secretária de Educação), Geni Maria de Jesus, Elisa Sutti, Heloísa Nachreiner, Luiz Augusto Gonçalves de Almeida, Dayse Della Santa Pereira, Maria Angélica dos Reis Freitas, Lair Moura Sala Malavila Jusevicius, Valtemir Pereira, Mercedes Damo Tonussi, Ana Luisa de Lara Uzun e Marlene Martins de Siqueira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.060.410,30.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos Convênios, relativas ao exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendações à Origem, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-002486/026/12

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Lindóia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Vantuir Pires de Moraes.

Acompanha: TC-002486/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindóia, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Sr. Vantuir Pires de Moraes, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002590/026/12



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Adriana Felisbino de Aquino Silva.

Acompanha: TC-002590/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Orindiúva, exercício de 2012, dando quitação à Responsável, Sra. Adriana Felisbino de Aquino Silva, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações à atual Administração, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001616/026/12

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-001616/126/12 e Expediente TC-032769/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/ termos contratuais, nos termos fixados no item IV; bem como o encaminhamento do Expediente TC-032769/026/13 à Inspeção, a fim de que seja procedida a sua instrução e indicação de informações respectivas junto aos próximos laudos de fiscalização.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001960/026/12

Prefeitura Municipal: Piquete.

Exercício: 2012.

Prefeito: Otacílio Rodrigues da Silva e Mario Luiz da Silva.

Períodos: (01-01-12 a 29-05-12) e (30-05-12 a 31-12-12).

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha: TC-001960/126/12.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piquete, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/ termos contratuais, nos termos fixados no item IV, assim como a extração de peças dos autos, com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-002034/026/12

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Adirson Pacheco.

Advogados: Ricardo Virando e outros.

Acompanha: TC-002034/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios/ termos contratuais, nos termos fixados no item IV; à Inspeção que avalie o resultado do processo administrativo a respeito da responsabilização pela autuação de multas de trânsito; bem como a extração de peças dos autos, com o envio ao Ministério Público Estadual, para as considerações de sua alçada.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001546/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Itu.

Exercício: 2012.

Prefeito: Herculano Castilho Passos Junior.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001546/126/12 e Expediente: TC-024822/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para exame das falhas relatadas nos itens C.2.2.1 e C.2.3; e à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e implementação das recomendações exaradas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001125/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

TC-001111/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001112/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001122/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001123/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001124/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001126/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001127/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001128/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001129/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001131/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001132/011/10

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001133/011/10



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001134/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001135/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001136/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001137/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurado de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001139/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001144/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001146/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001148/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001149/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001150/011/10

Embargante: Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria formalizado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, no exercício de 2009.

Responsável: Gaber Lopes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria, negando-lhe registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ibiraci Navarro Martins e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000543/009/08

Recorrente: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de 2007.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-10, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 150 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Alexandre Aluízio Marchi.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a respeitável Sentença recorrida, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

TC-000728/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Maurício Sponton Rasi – Prefeito à época.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e Polo Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a execução de obra e serviço de engenharia para construção do Centro Educacional Ferreirense (EFE), Escola de Ensino Fundamental (EMEF).

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-01-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e ilegal o ato determinativo da respectiva despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que as razões apresentadas pelos Recorrentes não conseguiram demover as falhas constatadas nos procedimentos em análise, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

TC-000736/013/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito – Prefeito em Exercício - Paulo Antonio Gobato Veiga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e João Luiz Desajacom Mercearia – ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Rubens Gayoso Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 27-10-12, que julgou irregulares o convite, as notas de empenho, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Marta Regina Pereira e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001528/006/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ituverava e Serviço de Obras Sociais – SOS.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Ituverava ao Serviço de Obras Sociais - SOS, no exercício de 2008.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época) e Antonio Inácio Barbosa (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-11, que julgou irregular a prestação de contas, com a consequente condenação da entidade à devolução dos recursos ao erário municipal e suspensão de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, José Eduardo Mirandola Barbosa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001946/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Engebase – Construção e Gerenciamento Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação da EMEI “Febrônio Pereira Gomes”.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-10-10, que julgou irregular a licitação, o contrato, bem como as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável à devolução do numerário apurado.

Advogados: Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, do rol de irregularidades aquela referente à apresentação intempestiva da garantia contratual, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

TC-800047/095/07

Recorrente: Elias Ferreira - Ex-Prefeito do Município de Coroados.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Coroados, para análise de despesas com medicamentos e materiais cirúrgicos sem licitação, no exercício de 2007.

Responsável: Elias Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 22-06-11, que julgou irregulares as despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Cleber Rodrigues Manaia e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário (fls. 135), assim como examinou as justificativas juntadas pelo interessado (fls. 155/159) como alegações complementares de recurso.

Quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para o fim de se manter a sentença proferida às fls. 131/134 quanto à irregularidade das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, reduzindo, porém, a multa aplicada ao então responsável, de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-032988/026/08

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Chefe do Executivo Municipal de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2007.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de (212) professores, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser reduzida a multa aplicada ao responsável de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para 250 UFESPs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), mantendo-se em seus demais termos a sentença recorrida.

TC-001725/002/08

Recorrente: Francisco Leoni Neto – Ex-Prefeito Municipal de Bariri.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Bariri, no exercício de 2007.

Responsável: Francisco Leoni Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-10, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal dos servidores: Ana Maria Grigolon Carvalho, Fabiana Menegassi e Juliana Thais Beltrame, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vilanor Jeremias Rossi e outros.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a respeitável decisão recorrida, julgar regulares os atos de admissão examinados.

TC-001047/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Jundiá, no exercício de 2009.

Responsável: Miguel Haddad (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-13, que julgou ilegais as admissões de Elaine Cristina Garcia, Joanir Santos da Silva e Newton Nery Feodrippe de Souza Filho, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em preliminar, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, afastou a arguição de nulidade de julgamento de Primeiro Grau proposta pelo Ministério Público de Contas e conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares os atos de admissão de pessoal de Elaine Cristina Garcia, Joanir Santos da Silva e Newton Nery Feodrippe de Souza Filho, concedendo-lhes os respectivos registros.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000296/008/11

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº029/11, promovido pelo Executivo Municipal de Fernandópolis, objetivando o registro de preços para realização de recapeamento asfáltico no município. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 02-04-11 e 22-06-11. Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 14-04-11. Contratos entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e Constroeste Construtora e Participações Ltda., celebrados em 14-04-11 e 21-04-11. Valores – R\$2.484.645,20, R\$558.067,00 e R\$148.938,40.

Advogados: Elisângela de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-019397/026/12, TC-033063/026/13 e TC-040022/026/13.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda. e irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e os Contratos decorrentes, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Fernandópolis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável, Sr. Luiz Vilar de Siqueira, então Chefe do Executivo, em importância correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e infringência ao artigo 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02, ao artigo 15 da Lei de Licitações e Contratos e aos termos do Decreto nº 3.931/01, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitado nos Expedientes TCs-019397/026/12, 033063/026/13 e 040022/026/13.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001820/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Maria Pascoalina Canova Sodrê Silva (Secretária Municipal de Assistência Social) e Marília Storani de Caiado Borragini (Diretora).

Objeto: Prestação de serviços de implementação, gerenciamento e fornecimento de até 3.500 cartões eletrônicos, em atendimento ao Programa de Apoio Alimentar da Secretaria Municipal de Assistência Social de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-12-10. Valor – R\$2.100.000,00.

TC-001316/008/10

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., por seu sócio Gilberto Franzoni.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Maria Pascoalina Canova Sodrê Silva (Secretária Municipal de Assistência Social) e Marília Storani de Caiado Borragini (Diretora).



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 0224/2010-0, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para implementação, gerenciamento e fornecimento de até 3.500 cartões eletrônicos em atendimento ao Programa de Apoio Alimentar da Secretaria Municipal de Assistência Social. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 29-10-10.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva, Danilo da Silva Paranhos, Thiago Luis Galvão Gregorin e Vera Lúcia Zanetti.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003110/003/07

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Contratada: Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt (Diretores Presidentes) e Samantha Moreira (Diretores de Tecnologia e Monitoramento).

Objeto: Serviços de apoio ao atendimento ao cidadão e monitoramento da movimentação por sistema de câmeras, visando a implementação e desenvolvimento da Central Integrada de Monitoramento de Campinas - CIMCAMP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-04-10, 08-10-10 e 29-10-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogados: Nilson Lopes Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001412/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro.

Contratada: Sr. José Carlos Forner.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Mario de Faria e Marisa de Souza Pinto Fontana (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, durante o ano letivo de 2008.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-001413/003/10). Contrato celebrado em 30-07-08. Valor - R\$12.726,00. Termos de Aditamento celebrados em 18-12-08 e 18-12-09. Apostila de Recomposição de Preços - Tarifa de Transporte Escolar de 07-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 17-07-13.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

TC-001413/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

Contratada: Viação Bueno Brandão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Mario de Faria (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, durante o ano letivo de 2008.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-07-08. Valor – R\$119.171,92. Termos de Aditamento celebrados em 18-12-08 e 18-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 19-08-10 e 17-07-13.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, os Contratos, os Termos de Aditamento e a Apostila em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Socorro o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável, Sr. José Mario de Faria, Prefeito Municipal à época, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-003526/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Construtora Vão Livre Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços visando o alargamento da Rua Felício Helito e interligação com a Alameda XV de Dezembro, com o fornecimento completo de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-10-08. Valor – R\$1.654.689,48. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 03-02-09 e 24-03-10.

Advogados: José Pereira de Godoi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 005/2008 e o respectivo Contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Bragança Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável, Sr. João Afonso Sólis, então Chefe do Executivo, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e infringência aos artigos 3º, *caput* e § 1º, I, e 30 da Lei Federal nº 8666/93, assim como às Súmulas nºs. 15 e 25 deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-026894/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Contratada: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pilzio Nunciatto Di Lelli e José Geraldo Garcia (Prefeitos).

Objeto: Implantação de um sistema de gestão compartilhada do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora do Monte Serrat, visando a modernização e ampliação do sistema de saúde no Município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-05-03. Instrumento de Distrato celebrado em 14-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 28-03-07, 30-04-08 e 09-05-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, André Luís Pereira e outros.

TC-007137/026/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Organização Social: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Entidade Gerenciada: Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora do Monte Serrat.

Responsáveis: Washington José Renzo (Secretário Municipal de Saúde), Emil Burihan (Presidente) e Jorge José Neto (Diretor Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Camargo Rodrigues, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro em 22-12-06, 30-04-08, 09-05-08, 05-11-11 e 12-07-13.

Exercício: 2002.

Valor: R\$1.221.600,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, André Luis Pereira e outros.

TC-007138/026/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Organização Social: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Entidade Gerenciada: Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora do Monte Serrat.

Responsáveis: Emil Burihan e Ulysses Fagundes Neto (Diretores Presidentes) e Jorge José Neto (Diretor Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro em 22-12-06, 09-01-07, 10-01-07, 30-04-08, 09-05-08, 12-07-13 e 05-11-11.

Exercício: 2003.

Valor: R\$8.181.174,50.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, André Luis Pereira e outros.

TC-007140/026/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

Organização Social: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Entidade Gerenciada: Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora Monte Serrat.

Responsáveis: Washington José Renzo, Ulysses Fagundes Neto e Jorge José Neto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro em 22-12-06, 10-01-07, 30-04-08, 09-05-08, 05-11-11 e 12-07-13.

Exercício: 2004.

Valor: R\$11.012.239,89.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, André Luis Pereira e outros.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000654/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação Transformar de Ação-Sócio Comunitária.

Responsáveis: José Antonio Jacomini (Prefeito) e Washington de Bessa Barbosa Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-07-11 e 07-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$384.429,00.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Jardinópolis o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Srs. José Antonio Jacomini e Washington de Bessa Barbosa Júnior, respectivamente, Prefeito Municipal de Jardinópolis e Presidente da Associação Transformar de Ação-Sócio Comunitária à época dos fatos, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um.

Condenou, por fim, a Entidade Beneficiária, em solidariedade com seu responsável legal à época, Sr. Washington de Bessa Barbosa Júnior, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36, *caput*, da mencionada Lei Complementar, à devolução ao erário da importância de R\$26.023,20 (vinte e seis mil e vinte e três reais e vinte centavos), atualizado pelo índice IPC/FIPE até a data de seu efetivo recolhimento, referente aos gastos com aquisição de equipamentos de informática, em desconformidade com o objeto do convênio, ficando a Associação impedida de receber recursos públicos, enquanto não regularizada a sua situação perante este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000812/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Entidade Beneficiária: Instituto Usina de Sonhos.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais (Prefeito) e José Eduardo Mendes Camargo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-06-11.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$39.750,00.

Advogados: Mara Silvia A. Santos Cardoso, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Dois Córregos o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, conforme os artigos 36, *caput*, 101 e 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos Responsáveis, Srs. Luiz Antonio Nais e José Eduardo Mendes Camargo, multa individual em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e aos artigos 2º e 116 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da decisão.

Decidiu, por fim, em face da ausência de comprovação da correta aplicação de parte dos recursos repassados, assim como pela ausência de força probatória dos documentos juntados, no valor de R\$21.337,50, e pela falta de prova da devolução do saldo de R\$9.101,29, condenar a Entidade à restituição de R\$30.438,79 (trinta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, até a efetiva restituição.

Após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis de sua alçada.

TC-019099/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Missões Transculturais Shekinah.

Responsáveis: Moacir de Souza (Secretário de Educação) e Leandro Dias Garcia (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-12-13 e 05-02-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$277.731,07.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Lígia Fernanda Kazokas, Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se o



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, concedendo ao atual Prefeito do Município de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, também, condenar a Associação Missões Transculturais Shekinah a restituir aos cofres públicos o valor de R\$277.731,07 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e trinta e um reais e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos, ficando a Entidade Beneficiária proibida de receber recursos públicos enquanto não regularizada a sua situação, conforme artigos 36, *caput*, e 103, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, combinado como os artigos 101 e 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Srs. Sebastião Alves de Almeida e Leandro Dias Garcia, respectivamente, Prefeito Municipal de Guarulhos e Presidente da Associação Missões Transculturais Shekinah à época, multa em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000854/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barretos.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural e Esportiva Social de Barretos.

Responsáveis: Emanuel Mariano de Carvalho (Prefeito) e Luis Antonio Eloi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$136.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se os Responsáveis, lembrando que a repetição das falhas poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-002116/026/12

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Irineu Norival Maretto.

Acompanha: TC-002116/126/12.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Araras, exercício de 2012, com os alertas e as recomendações consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Alertou, por fim, que o descumprimento das determinações desta Corte de Contas e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104, da Lei Complementar nº 709/93, destacando, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-002160/026/12

Câmara Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Hélio Gomes da Silva.

Acompanha TC-002160/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33, e do artigo 35 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Francisco Morato, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações e recomendações, consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, alertando que a reincidência nas impropriedades ou o descumprimento da determinação mencionada no voto do Relator poderá ensejar a reprovação de contas futuras, bem como aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, III e VI da Lei Complementar nº 709/93, destacando.

Após o trânsito em julgado serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002429/026/11

Câmara Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Maurício Alves de Oliveira.

Acompanha: TC-002429/126/11

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Avanhandava, exercício de 2011, com alertas, determinações e recomendações, consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Alertou, por fim, que o descumprimento das determinações desta Corte de Contas e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104, da Lei Complementar nº 709/93, destacando, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-002497/026/11

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Alfredo José Ordine.

Períodos: 01-01-11 a 26-09-11, 12-10-11 a 02-11-11 e 17-11-11 a 31-12-11.

Substituto Legal: 1º Secretário – Ronaldo Luiz Herculano.

Períodos: 27-09-11 a 11-10-11 e 03-11-11 a 16-11-11.

Advogados: Paulo Sérgio Ziminiani, Antonio de Carvalho e outros.

Acompanha: TC-002497/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, e no § 1º, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itatiba, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alertas, recomendações e determinações, consignados no corpo do referido voto.

Alertou, ademais, que o descumprimento das determinações desta Corte de Contas e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios, bem como à imposição de multa ao responsável, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, destacando, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar ato doloso previsto na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Decidiu, ainda, diante do reiterado descumprimento a artigos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 709/93 e aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, moralidade, proporcionalidade,



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

razoabilidade e moralidade, aplicar ao Sr. Alfredo José Ordine, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2011, multa que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, foi fixada em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Consignou que deixou de aplicar multa ao Sr. Ronaldo Luiz Herculano, tendo em vista que respondeu pelo Legislativo de Itatiba por 30 (trinta) dias, tempo insuficiente para adoção de medidas necessárias à reestruturação do quadro de pessoal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado: seja notificado o Sr. Alfredo José Ordine, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada, no valor correspondente 200 (duzentas) UFESPs, consignando que, no caso de ausência de pagamento, o Cartório adotará as medidas cabíveis para a execução do crédito; seja oficiado à Câmara Municipal de Itatiba, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Vitório Massaru Bando, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência dos alertas, recomendações e determinações, a fim de que adote as providências necessárias ao saneamento das falhas.

O atual Presidente da Câmara Municipal deverá comprovar que a determinação para a reestruturação do quadro de pessoal foi levada ao conhecimento de todos os Vereadores integrantes do Legislativo de Itatiba; em caso de descumprimento da determinação, será encaminhada cópia do voto do Relator ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais.

TC-002550/026/12

Câmara Municipal: Itapira.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Manoel de Alvário Marques Filho.

Advogado: Max Paulo Labs.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-002550/126/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Itapira, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que eventual reincidência nas falhas constatadas ou descumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas pode ensejar, por si, a reprovação de contas futuras, bem como aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, III e VI, da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado a Câmara Municipal de Itapira, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para ciência da recomendação e da determinação nele constantes.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A eficácia das medidas corretivas, em especial a correta implementação do Sistema de Controle Interno do Legislativo será objeto de verificação por ocasião da próxima fiscalização ordinária.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001473/026/12

Prefeitura Municipal: Arealva.

Exercício: 2012.

Prefeito: Elson Banuth Barreto.

Acompanham: TC-001473/126/12 e Expediente: TC-001664/002/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001477/026/12

Prefeitura Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2012.

Prefeito: Edmur Pradela.

Advogado: Angelo Aparecido Biazi.

Acompanham: TC-001477/126/12 e Expediente: TC-043265/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

TC-001751/026/12

Prefeitura Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Waldemir Caetano de Souza.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanham: TC-001751/126/12 e Expedientes: TCs-000574/005/12, 000610/005/12, 000861/005/12, 001217/005/12, 001357/005/12, 001542/005/12, 018088/026/12, 036479/026/12, 001424/005/13 e 043064/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-023990/026/11

Representante: FBM Indústria Farmacêutica Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 17/11, realizado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, objetivando registro de preços para aquisição de lancetas, seringas, agulhas e tiras reagentes pelo período de 12 meses em atendimento da Secretaria de Saúde.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada por FBM Indústria Farmacêutica Ltda., com o seu consequente arquivamento.

TC-011073/026/09



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: UESMO – União das Escolas de Samba do Município de Osasco.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças), Luiz Antonio Urban (Secretário de Cultura), Gelso de Lima (Secretário de Saúde), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Walter Ferreira (Presidente).

Objeto: Cooperação da UESMO, visando ações conjuntas com o Município para a realização do Carnaval 2008, bem como realizar campanha de combate a AIDS.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-01-08. Valor – R\$824.028,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-06-09.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Convênio nº 003/2008, celebrado entre Prefeitura Municipal de Osasco e UESMO – União das Escolas de Samba do Município de Osasco, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010995/026/08

Representante: Simétrica Engenharia Ltda., por Sérgio Tiaki Watanabe.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 004/07, realizada pelo Executivo Municipal de Campo Limpo Paulista.

TC-001356/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo.

Contratada: DP Barros – Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da 2ª fase das obras de construção do Hospital Municipal de Campo Limpo Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-04-08. Valor – R\$7.325.587,32. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 29-08-08, 17-09-10 e 15-05-13.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/07 e o Contrato decorrente (TC-001356/003/08), acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar, nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Todavia, reconhecendo que a apresentação de garantia válida e em vigor na data de abertura dos envelopes é obrigação que compete ao licitante, sob pena de descumprimento de condição para habilitação e consequente inabilitação para o certame, considerou improcedente a representação apresentada por Simétrica Engenharia Ltda.(TC-010995/026/08).

Decidiu, ainda, com fundamento inciso II, do artigo 104, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Armando Hashimoto, ex-Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000255/014/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - S.A.A.E.

Contratada: Construtora Elevação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel Amorim Junior (Diretor Geral).

Objeto: Construção com fornecimento de materiais, de interceptores, emissários, coletor tronco e interligações na Bacia do Córrego da Barrinha.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 28-05-08. Valor - R\$2.206.303,82. Termos de Aditamento celebrados em 09-10-08, 24-11-08 e 28-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-08-09 e 20-10-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Carla Costa Lanciano, Márcio de Paula Antunes, Jairo Bessa de Souza, Soraya Mendes, Fábio Antônio Guimarães e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2008 e o Contrato de 28-05-08, bem como, atingidos pelo princípio da acessoriedade, os Termos de Aditamento de 09-10-08, 24-11-08 e 28-11-08, celebrados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE e a Construtora Elevação Ltda.,



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Manoel Amorim Junior (Diretor Geral à época), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-033612/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: M. Shop Comercial Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Objeto: Aquisição de louças diversas com gravação do Brasão Oficial e talheres diversos com gravação a laser (P.M.S.A. – Secretaria da Educação).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-09-06. Valor – R\$934.980,00. Termo Aditivo celebrado em 24-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-12-06, 01-05-08 e 11-08-10.

Advogados: Marcela Belic Cherubine, Lilimar Mazzoni, Marjory Yamada, Wania Bulgarelli e outras.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato celebrado em 25-09-06 e o Termo Aditivo de 24/11/06, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santo André e M. Shop Comercial Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa à Sra. Cleuza Rodrigues Repulho, ex-Secretária de Educação e Formação Profissional, no valor correspondente a 200 (duzentas)



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-020859/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Nota Control Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Junji Abe (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, organização e controle de Sistema Informatizado de Arrecadação do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de sistema informatizado que opere em ambiente Web, com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, fornecimento e padronização de documento fiscal e desenvolvimento de programa de educação fiscal, por empreitada integral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-05-07. Valor – R\$1.116.000,00. Termos Aditivos celebrados em 30-04-08, 02-03-09, 30-04-09, 20-07-09 e 20-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 06-11-07 e 02-03-10.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Shênia Maria Renaud Vidal e outros.

Acompanha: TC-013566/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 15/07, o Contrato celebrado em 04-05-07 e os Termos Aditivos nºs. 01, 02, 03, 04 e 05 decorrentes, determinando-se o cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável que homologou o certame, Sr. Jungi Abe, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000096/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: José César de Laurentiz.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Barbará da Costa Lima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de verificação de óbito.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contratos celebrados em 04-10-01 e 04-10-03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-08, 17-09-10 e 28-06-11.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Juliana Cristina Luvizotto, Eugênia Scott e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000932/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e os Contratos celebrados em 04-10-01 e 04-10-03 entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e o Sr. José César de Laurentiz, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Ricardo Barbará da Costa Lima (ex-Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, também, ao atual Prefeito, a adoção de providências para que o contratado, Sr. José César de Laurentiz, promova a devolução, aos cofres públicos, do valor contratual recebido.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000783/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração) e Valter Ricardo Léo Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração).

Objeto: Execução dos serviços de recapeamento asfáltico (CBUQ) nas diversas vias do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$3.730.439,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-09-08.

Advogados: Raquel Fernandes Gonzalez, Leandro Petrin, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, José Roberto Manesco, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-12-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 06/2008 e o Contrato nº 1638/08, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-030975/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: F.I.D.I. – Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem.

Autoridade que Dispensou a Licitação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de “assistência à saúde de forma complementar ao SUS, na área de diagnose por imagem, incluindo locação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e insumos, destinados a atender demanda eletiva, hospitalar e de urgência/emergência, de acordo com as normas do SUS”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-07-09. Valor –



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$5.101.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 03-10-09.

Advogados: Ana Leila Black de Castro, Maria Cecília da Costa, Luiza Greenhalgh Jungmann, Thiago Lopes Ferraz Donnini, Mariana Kiefer Kruchin e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-03-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 05 de julho de 2009, entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multas individuais aos Srs. José Auricchio Júnior (Prefeito) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde) no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e adotadas as medidas decorrentes, o retorno do processo para exame da matéria cuja apreciação foi sobrestada.

TC-000217/010/10

Contratantes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, Fundação Educacional Guaçuana – FEG, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos – HMTR.

Contratada: UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo de Barros (Prefeito), Almir Mario Mascarini (Presidente da PROGUAÇU), Marcos Antonio (Presidente da FEG), Mutsuo Gomi (Superintendente do SAMAE) e Eli Paulo Colombo Filho (Superintendente do HMTR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, de acordo com a Lei 9656/98, com o rol de procedimentos médicos, instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-01-10. Valor – R\$3.220.765,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-04-10 e 26-07-12.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Flavio Poyares Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado diretamente, cominando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multas aos responsáveis que firmaram o instrumento, Srs. Paulo Eduardo de Barros (Prefeito), Almir Mario Mascarini (Presidente da PROGUAÇU), Marcos Antonio (Presidente da FEG), Mutsuo Gomi (Superintendente do SAMAE) e Eli Paulo Colombo Filho (Superintendente do HMTR), no valor individual correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001828/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Contratada: Projeto Criança Feliz Eventos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Marise (Prefeito).

Objeto: Realização do “Projeto Criança Feliz” em áreas públicas de diversos bairros do município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-03-07. Valor – R\$20.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-12-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 041/2007 de 05 de março de 2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a empresa Projeto Criança Feliz Eventos Ltda. – ME, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável legal, Sr. José Antonio Marise (Prefeito à época), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-014384/026/13

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

Contratada: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor Presidente) e Adilson Bulo Junior (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento, em regime de locação, de equipamentos de sistemas fixos e equipamentos de barreiras eletrônicas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-04-13. Valor – R\$2.783.895,38. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-11-13.

Advogados: Thais Sandroni Passos, Michaela Alves de Souza Silvestre e Tânia Regina Barros.

Acompanha: TC-001311/989/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 001/12 e o Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 003/13, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos e a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., acionando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Antonio Carlos Silva Gonçalves, Diretor-Presidente, autoridade que homologou o certame e o instrumento, bem como ao Sr. Adilson Buló Júnior, Diretor Administrativo-Financeiro, na qualidade de autoridade que firmou o instrumento, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos, para conhecimento.

TC-000214/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: Associação de Amparo à Mulher Sebastianense – AAMS.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi e Elisabeth dos Santos Chagas.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 14-08-13 e 20-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$112.776,00.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Carolina Helena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião à Associação de Amparo a Mulher Sebastianense, no exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, o retorno dos autos à Fiscalização para análise do saldo não aplicado no valor de R\$20.965,42 (vinte mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

TC-002129/026/12

Câmara Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Abel Gomes Roque.

Acompanha: TC-002129/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul, exercício de 2012, quitando o responsável Abel Gomes Roque, na forma do artigo 35 da mesma lei, ficando excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002267/026/12

Câmara Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Silas Rego dos Santos.

Acompanha: TC-002267/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sendo considerado quitado o responsável Silas Rego dos Santos, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-002377/026/12

Câmara Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Alcides Ferreira de Lima Filho.

Acompanham: TC-002377/126/12 e Expediente: TC-000595/012/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Jacupiranga, exercício de 2012, quitando o responsável Alcides Ferreira de Lima Filho, na forma do artigo 35 da mesma lei, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá acompanhar a efetiva adoção das medidas regularizadoras mencionadas pela defesa, bem como o procedimento em curso na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacupiranga, acerca da construção da nova sede do Legislativo, até decisão final do Órgão Ministerial (matéria objeto do TC-595/012/13).

TC-000098/011/13

Agravante: Câmara Municipal de Pontes Gestal - Presidente - Devanir Ferreira Basso Salgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 02 de novembro de 2013, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – controle de prazos das Resoluções e Instruções – contas da Câmara Municipal de Pontes Gestal, referentes ao exercício de 2013.

Advogados: João Valentim Fontoura e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do pedido de fls. 74/158 como Agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no referido voto, considerando que as razões declinadas não socorrem o agravante em seu intento, negou-lhe provimento.

TC-000116/011/13

Agravante: Oclair Barão Bento – Prefeito Municipal de Parisi.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de outubro de 2013, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso destinado a desconstituir pena de multa ao responsável pelo Executivo Municipal no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Parisi.

Advogados: João Valentim Fontoura, Roberto de Melo Fontoura e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do pedido interposto pelo interessado como Agravo e, quanto ao mérito, em face do exposto no referido voto, considerando que as razões declinadas não socorrem o agravante em seu intento, negou-lhe provimento.

TC-002022/001/06

Recorrente: Roberto Junqueira de Andrade Filho – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio do Aracanguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá e a OG Construtora Ltda., objetivando a reforma da E.E. João Batista Botelho, no Distrito de Vicentinópolis.

Responsável: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-10, que julgou procedente a representação formulada por Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda. e irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000852/011/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, a respeitável decisão combatida.

TC-036640/026/07

Recorrente: Carlos Roberto Marques da Silva - Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e CONAM – Consultoria em Administração Municipal, objetivando serviços de orientação e apoio à gestão governamental por meio de licenciamento de softwares para utilização em rede, como sistema multiusuário, alimentação simultânea da mesma informação e online.

Responsável: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-11, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93..

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e confirmou a respeitável sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário, para o que couber.

TC-001788/005/08

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Repasses públicos efetuados pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Francisco Ferreira de Souza, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Ademir Infante Gutierrez e Elizabeth Ortega da Silva Mente.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-10-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável sentença recorrida.

TC-008687/026/09

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá a Coro Imaculada Conceição, no exercício de 2007.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores indevidamente repassados aos cofres



11ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

públicos e à entidade beneficiada a não receber novos repasses até regularização das pendências aqui demonstradas, aplicando ao responsável pelo Executivo Municipal à época, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sergio de Castro Junior**, Secretário-Diretor Geral "ad hoc", a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Márcio Martins de Camargo

João Paulo Giordano Fontes

Cristina Freitas Cavezale